

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 32/2023

45ª SESSÃO: 17/11/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A

PROCESSO Nº: 1/4300/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.09745-3

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

EMENTA: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PASSAGEM EM POSTO FISCAL EM ENTRADA INTERESTADUAL. **1.** Auto de Infração im procedente. Caso em que o contribuinte cumpriu a resposta a Termo de Intimação no contexto do Monitoramento Fiscal previsto no Decreto 29.978/2009, e antes de emitida a decisão sobre a resposta, foi iniciada a Ação Fiscal que resultou no auto de infração, sobre o mesmo fato. **2.** A técnica do consensualismo tributário permite a manutenção do direito à espontaneidade, que cessa apenas no caso de encerramento do monitoramento (IN Sefaz 70/2019, Art. 2º § 8º), ou após a solução contrária ao expediente lançado pelo contribuinte. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 138 do CTN.

Palavras Chave: SITRAM. MONITORAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

RELATÓRIO:

O processo versa sobre a infração relativas a documentação fiscal. A conduta narrada no Relato da Infração é a seguinte:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RELATO DA INFRAÇÃO

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.
O CONTRIBUINTE RECEBEU MERCADORIAS SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO OU REGISTRO VIRTUAL E NAO LANCOU NA ESCRITA FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 1.658.701,97 NO PERIODO FISCALIZADO CONFORME INFORMACAO COMPLEMENTAR EM ANEXO.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2017.14457; Termo de Início de Fiscalização nº 2018.00061, Termo de Intimação nº 2018.01096.

Constam das informações complementares do Auto de Infração:

A metodologia de realização da fiscalização foi a seguinte: recebemos internamente os arquivos das notas fiscais de eletrônicas de entradas e saídas entregues pelo contribuinte, inclusive os dados das Escritas Fiscais Digitais – EFDs do período fiscalizado, bem como relatório de pré-auditoria, onde nos indícios apontados apresentava-se a possibilidade do contribuinte ter escriturado notas fiscais sem que

estas tivessem recebido o selo fiscal de trânsito, bem como de não terem sido escrituradas.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Considerando que a contribuinte, no dia 03/07/2017, fora intimada, através de comunicado expedido eletronicamente, para regularizar, até o dia 31.07.2017 (fls. 89, dos autos), pendência referente ao registro de notas fiscais no sistema SITRAM, conforme planilha enviada, juntamente com o comunicado.

A autuada, em 27.07.2017, portanto dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal para regularização, a Impugnante protocolou pedido de selagem, registrado no sistema sob o nº 5138893/2017, às fls. 91, apresentando as chaves de acessos das notas que constavam na relação enviada junto ao comunicado.

Entretanto, em consulta ao andamento do protocolo, identificou que o processo havia sido arquivado no dia 19/02/2018, conforme consta no sistema.

Posteriormente, no dia 21.02.2018, após tomar conhecimento do arquivamento do protocolo anterior, requerendo a selagem das referidas Notas Fiscais, conforme o processo nº 1352524/2018.

E conclui:

Sob este ponto de vista, entendo que não deve prosperar a acusação formulada, uma vez que quando da lavratura do Auto de Infração, em 29/06/2018, os documentos fiscais objeto do Auto de Infração, encontravam-se acobertados por um pedido de solicitação de selagem, fato devidamente comprovado pela autuante com cópias e números de protocolos na Secretaria da Fazenda.

(...)

Desta forma, deve ser respeitado o caráter da espontaneidade que norteia as intimações feitas ao contribuinte.

Por força do Reexame Necessário (art. 104 da Lei Estadual 15.614/2014) o caso prosseguiu sendo colhido o Parecer nº 71/2022 (fls. 124-126), o qual opina pela manutenção da decisão de primeira instância. Na conclusão, destaca um aspecto que não foi ventilado na decisão singular: que o primeiro pedido administrativo de regulamentação em SITRAM foi anterior ao início da ação fiscal:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

VOTO

I – NULIDADE

Consta que aos 03/07/2017 a empresa recebeu comunicado, na qualidade de Monitoramento, para regularizar ou prestar informações sobre falta de procedimento de SITRAM quanto a várias notas fiscais.

E então, aos 27/07/2017 a empresa apresentou pedido de selagem registrado sob nº 5138893/2017.

Aos 08/12/2017 ocorreu a Emissão do Mandado de Ação Fiscal, a emissão do termo de início da ação fiscal se deu aos emitido 02/01/2018.

De fato, nessa data de emissão do Mandado de Ação Fiscal (02/01/2018), o pedido nº 5138893/2017 não havia sido decidido. Tal decisão ocorreu aos 08/02/2018, no sentido da improcedência, contudo apenas por razões formais, e com orientação para protocolo de forma eficaz. Eis o teor:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SEFAZ / CATRI / CEFIT / NURFI



Nº Processo: 5138893/2017	De Cefit
Interessado: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A	Para Cexat Barra do Ceará
Assunto: REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO SITRAM	Data do despacho 08/02/2017

(...)

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Em análise ao processo constatamos que os Documentos Auxiliares das NF-e – Danfe’s não se encontram apensados, o que nos impossibilita atender ao pedido.

Diante do exposto, **indeferimos** o presente processo, retornando-o à Cexat Barra do Ceará para que seja dada ciência ao interessado do teor deste despacho, bem como lhe seja informado que o mesmo poderá solicitar novamente o registro das notas fiscais a ele destinadas, mas tão somente através do **Sanfit** e não mais através de processo físico.

Cefit / Nurfi, aos 08 de fevereiro de 2018.

No contexto de um consensualismo tributário¹, a regra do art. 3º do Decreto Estadual Ceará nº 29.978/2009 previu um rito no qual se quebra o princípio de que a identificação de uma irregularidade deva conduzir à penalização. A norma previu a possibilidade de correção, ao citar o termo “confere ao contribuinte a espontaneidade”:

Art. 3º Constitui monitoramento fiscal o procedimento administrativo designado por autoridade competente, que tem por objeto o acompanhamento do cumprimento das **obrigações tributárias, e confere ao contribuinte a espontaneidade no recolhimento de tributos**, cobrado através do Termo de Notificação, podendo ser desenvolvido pelos servidores do grupo TAF lotados nas unidades fazendárias em que se promovem ações fiscais, conforme o disposto nos Arts.1º, 2º e 4º deste Decreto.

A Instrução Normativa Sefaz 70/2019 faz menção às obrigações acessórias:

IN SEFAZ 70/2019

Art. 2º O Monitoramento Fiscal consiste no procedimento administrativo designado por autoridade competente, que tem por objeto o acompanhamento do cumprimento das obrigações tributárias principais e

¹ Ideia mais elaborada em nosso artigo, “Consensualismo tributário, Livre Iniciativa e melhor ambiente de negócios” in “Direito Privado e Contemporaneidade – Volume 2. Org. Melo, Álisson José Maia, fls. 220-229. Fortaleza- 2021, Ed. Mucuripe.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

acessórias, desenvolvido pelos servidores do grupo TAF lotados nas unidades fazendárias em que se promovem ações fiscais, conferindo a espontaneidade ao contribuinte no recolhimento de tributos.

(...)

§ 3º O cumprimento das obrigações tributárias dar-se-á nas seguintes formas:

I - no caso das obrigações tributárias acessórias, será exigido através do Termo de Intimação;

A regra geral do art. 138 descreve o termo conceitual de que a responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Por sua vez, com algum esforço integrativo às regras do Decreto 29.987/2009, o art. 880 do RICMS-CE/19 prevê que tal exclusão de responsabilidade consiste, na prática, do impedimento em aplicar penalidade:

Art. 880. Não será aplicada penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da comunicação da irregularidade ao Fisco.

Nessas condições, é fato que houve a intersecção de períodos. A ação fiscal foi iniciada aos 02/01/2018, na pendência da solução do 1º pedido de regularização, o qual foi decidido aos 08/02/2018. Por sua vez, o 2º requerimento se deu no contexto de continuidade do primeiro e conforme instruções da autoridade fiscal.

Pesa o fato ainda que, materialmente, o 2º requerimento foi resolvido a favor do contribuinte, como anotado no Parecer.

O momento a partir do qual tal espontaneidade (o direito a regularizar a situação) cessa é quando o Monitoramento Fiscal se encerra, tal como se vê na IN Sefaz 70/2019

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 2º (...)

§ 8º Encerradas as atividades de Monitoramento Fiscal, será lavrado o Termo de Encerramento do Monitoramento Fiscal.

Nesse contexto, é certo que o contribuinte estava acobertado pelas regras que consagram o direito à espontaneidade, razão pela qual se confirmam as razões de improcedência do lançamento.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário para negar-lhe provimento e manter a improcedência do auto de infração, em desacordo com Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária e nos termos da manifestação oral do representante da douda Procuradoria-Geral do Estado.

Este é o voto.

DECISÃO: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de improcedência do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2023.

Rafael Pereira de Souza
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente